

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita do Município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2012.

2. No âmbito desta Corte, a Secex/TCE promoveu a citação da responsável, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos haja vista a omissão, bem como a audiência, em razão da não disponibilização das condições para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2012.

3. A ex-prefeita, todavia, manteve-se inerte. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, a Secex/TCE propõe julgar irregulares as contas da responsável, condená-la ao pagamento do montante transferido (R\$ 364.224,00) e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta.

5. Da mesma forma, anuo ao encaminhamento formulado pela unidade técnica, de modo que adoto sua análise como razões de decidir.

6. O ofício de notificação foi recebido no endereço constante da base de dados da Receita Federal. Passado o prazo sem a apresentação de alegações de defesa e razões de justificativa ou do recolhimento do débito imputado, cabe considerar a responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

7. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

8. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir a irregularidade, as contas da Sra. Maria Arlene Barros Costa devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor total repassado e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

9. Adequado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator